

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



ATA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019

Às quinze horas do dia 22/04/2019 (vinte e dois de abril de dois mil e dezenove), no Prédio da Prefeitura Municipal de Macaúbas localizada na Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Centro – Macaúbas – Bahia, reuniu-se em sessão pública, a Presidente juntamente com a Comissão Municipal de Licitações, nomeados através do Decreto de número 0071/2018, incumbida de DAR CONTINUIDADE no julgamento do procedimento licitatório de modalidade TOMADA DE PREÇO nº 004/2019, suspenso neste mesmo dia (22/04/2019), critério de julgamento: menor preço GLOBAL; regime de empreitada por preço GLOBAL, visando à execução de obra e serviços complementares para revitalização da Barragem do Açude, zona rural deste município, nos termos do Convênio nº 2.324.00/2018 firmado com a CODEVASF. Realizado o chamamento no átrio compareceram os seguintes proponentes:

- 1 – **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.153.367/0001-00, representada através do Sr. Gean Carlos Santos Silva, portador do CPF sob nº 046.746.075-23, representante através de procuração;
- 2 – **PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 13.633.418/0001-88, representante AUSENTE;
- 3 - **PJD TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.503.951/0001-50, representada através do Sr. Pedro Paulo Maia Dias de Sousa, portador do CPF sob nº 095.686.716-25, representante e sócio administrador;
- 4 - **GEO TOP EMPREENDIMENTO LTDA**; inscrita no CNPJ sob nº 14.648.239/0001-87, representada através do Sr. Aroldo Miranda Meira, portador do CPF sob nº 086.033.405-87, representante e sócio administrador.

Aberto os trabalhos, a Presidente anunciou a suspensão deste certame por 02 (duas) horas, explicando que a CPL estava realizando diligência junto ao site <http://www.portaltransparencia.gov.br>, a fim de verificar se a empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA encontrava-se enquadrada ou não para benefícios da lei 123/2006. Retomada a sessão, às 17:00 h, a CPL passou a se posicionar em relação aos questionamentos feitos em sessão anterior: No tocante ao questionamento firmado pela licitante PJD TERRAPLENAGEM LTDA em relação ao licitante PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA, cumpre salientar, após orientação da assessoria jurídica deste setor, de forma preliminar o seguinte: a) o Código Civil, nos seus Artigos 1.033, IV, e 1.036 disciplinam que “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...) IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; (...) Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (...) Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão

1 / 4

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.”; b) o correspondente instrumento convocatório dispõe como condição de participação neste certame, itens 6.2 e 6.2.5, que “6.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO: (...) “6.2.5. Interessados que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;” e o quanto firmado à título de orientação pelo Conselho Federal de Contabilidade no processo de licitação nº 2013/000671, documento em anexo, e em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Minas Gerais, ementas transcritas a seguir - “EMENTA: LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. QUADRO SOCIETÁRIO. PLURALIDADE. NECESSIDADE. HABILITAÇÃO E CAPACITAÇÃO JURÍDICA COMPROMETIDAS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL EM TEMPO ÚTIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. -Não há falar que se afigure ilegal ou abusivo o reconhecimento da inabilitação de sociedade limitada, participante de procedimento licitatório realizado pela ALMG -Assembléia Legislativa de Minas Gerais -, malgrado tenha a parte impetrante apresentado a proposta vencedora em sede de pregão, se no momento do certame o quadro societário apresentava único sócio, se não foi demonstrado em tempo hábil que o requisito para habilitação jurídica da sociedade, seja pela inclusão de novo sócio, seja pela transformação em empresa individual de responsabilidade limitada, foi atendido no prazo legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.158006-0/001, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2014, publicação da súmula em 25/03/2014)”; e “EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SOCIEDADE LIMITADA - DISSOLUÇÃO PARCIAL - SOCIEDADE UNIPESSOAL - RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE CONTRATUAL - ART. 1033, IV, DO CC/2002 - PRAZO DE 180 DIAS, CONTATOS DA DATA DO REGISTRO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL - OBSERVÂNCIA - FALSIDADE DO ENDEREÇO DO NOVO SÓCIO - INOCORRÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESENÇA - SENTENÇA CONFIRMADA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. - O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Como se vê, o mandado de segurança exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de, na falta de qualquer deles, ser indeferida a inicial do mandamus (art. 10º, Lei nº 12.016/2009). - O art. 1.033, IV, do Código Civil de 2002 prevê como causa de dissolução da sociedade, a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. - Em mais de uma oportunidade, este egrégio TJMG manifestou o entendimento de que o prazo para a recomposição da pluralidade contratual conta-se a partir da data do registro da dissolução parcial da sociedade junto à JUCEMG. - Sentença confirmada, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0079.11.015387-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2013, publicação da súmula em 09/01/2014)”. Desta forma, considerando os fatos e fundamentos

2 / 4

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



colacionados anteriormente, a CPL, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório, **DECLAROU a licitante PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA como DESCLASSIFICADA**. Quanto ao questionamento levantado em relação às licitantes MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA e GEO TOP EMPREENDIMENTO LTDA opina em relação ao questionamento do CNAE, de acordo com orientação do TCU ““(…) Ademais, cumpre registrar que o entendimento da doutrina e dos tribunais de contas sobre o tema ora debatido, in verbis: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO._ACÓRDÃO 2996/2016 - PLENÁRIO. Relator BENJAMIN ZYMLER. Processo. 029.611/2006-4. Data da sessão 23/11/2016. '(...) 6.13.3. Conforme leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed., Dialética, p. 303), no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada. Lembra o administrativista que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. 6.13.4. Assim, a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica. Desta forma, em princípio, ao menos para efeitos de fornecimento para a administração pública, ou a qualquer outra entidade de direito privado, nada impede, por exemplo, que uma empresa cujo contrato social consigne a atividade “compra e venda de materiais de construção”, comercialize, além de material de construção, artigos de papelaria, no mesmo estabelecimento ou em uma filial. O que pode ocorrer é que tal empresa, por não ter a atividade de venda de artigos de papelaria inserida no rol de suas atividades no contrato social, tenha algum embaraço no que diz respeito ao seu cadastro nos órgãos fiscais etc. Mas, em princípio, sob o ponto de vista do direito societário, nada impede que pratique a atividade. Há, neste particular, uma prevalência do exercício de fato da atividade sobre a forma contratual.”, diante disso, a CPL vem indeferir o questionamento levantado. Quanto ao último questionamento levantado em relação à licitante MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, após a diligência feita pela CPL quanto ao enquadramento ou não da licitante, verificou-se que o faturamento da licitante durante o ano de 2018 totalizou o montante de R\$ 5.591.464,15 (cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), sendo feita a impressão da referida consulta e anexada aos autos do processo licitatório, diante disso, com fundamento no o item 10.1.2.2.2. do edital “A participação em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa equiparada, sem que haja o enquadramento nessas categorias, ensejará a APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI E A EXCLUSÃO DO REGIME DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. A comissão poderá realizar diligências para verificar a veracidade da declaração”, a CPL vem declarar sem efeitos a declaração de ME/EPP apresentada pela licitante e encaminhará os autos à autoridade competente para aplicação das sanções cabíveis. Em continuidade, como previsto no Edital foram feitas consultas na internet nos sites do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, os quais

3 / 4

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



não constaram nenhuma irregularidade em seus registros das empresas e nem do sócio majoritário, para fins de comprovação a comissão fez a impressão dos documentos das referidas consultas. Prosseguindo, a comissão deu início à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos licitantes MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, PJD TERRAPLENAGEM LTDA e GEO TOP EMPREENDIMENTO LTDA, os quais foram disponibilizados para análise e rubricas dos presentes. Em continuidade foi aberto para questionamento, momento este em que o licitante GEO TOP EMPREENDIMENTO LTDA questiona a licitante PJD TERRAPLENAGEM LTDA: 1) não atender à qualificação técnica exigida no Edital quanto ao item 7.2.3.3.1.; 2) solicita sua inabilitação bem como solicita diligência dos documentos autenticados. O licitante PJD TERRAPLENAGEM LTDA questiona o licitante MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA: 1) no balanço patrimonial de 2017 não apresentada o capital social alterado em 08 de novembro de 2017, no balanço consta R\$ 450 mil, enquanto na última alteração consta R\$ 1,5 milhões; questiona o licitante GEO TOP EMPREENDIMENTO LTDA: 1) não foi apresentado CAT do atestado de Dom Basílio conforme exigido no item 22.8 do Edital; o licitante MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA não registrou questionamento. Diante da necessidade de lapso temporal para análise dos documentos de habilitação, a Presidente declarou a presente sessão SUSPENSA às 19:15 horas, sendo, desde logo, designada nova sessão de continuidade deste julgamento para o dia 23/04/2019 (vinte e três de abril de dois mil e dezenove), ÀS 15:00 horas, neste mesmo local, ficando todos intimados. Nada mais para ser discutido e não havendo nenhuma manifestação contrária, a Presidente declarou a presente sessão encerrada, sendo lavrada a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai pelos presentes assinada.

Noelma Bastos Ferreira Novais
Presidente da Comissão de Licitações

Argilandes Azevedo Costa
Membro da CPL

Jose Carlos Rodrigues Souza
Membro da CPL

Proponentes:

1 – MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA

3 - PJD TERRAPLENAGEM LTDA

4 - GEO TOP EMPREENDIMENTO LTDA

4 / 4